



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 346, DE 2021

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei número 10.741, de 1º de outubro de 2003.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-231/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2021.

Altera a Lei número 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art.1º Altera o artigo 39, da Lei nº 10.741 de 2003 e suprime o parágrafo 3º do referido artigo.

Art. 39. Aos maiores de 60 (sessenta) anos e com renda inferior a 3 (três) salários mínimos mensais fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa.

Dos grandes centros urbanos às pequenas cidades, a mobilidade urbana é uma necessidade inerente dos idosos, seja para o trabalho, lazer ou mesmo para necessidades mais eminentes como se deslocar ao serviço médico.

Diante desta premissa, é mister garantir acesso ao sistema de transporte público a grande parcela socialmente vulnerável e dependente de auxílio nos deslocamentos.

O transporte público é o local campeão de preconceito contra o idoso. As pessoas se incomodam em ceder o seu lugar ou a preferência para pessoas idosas. Outro lugar é o trabalho. A pessoa mais velha é vista como ultrapassada e pode ocorrer a dificuldade de adaptação dos locais de trabalho para as pessoas mais velhas.

Um dos desrespeitos mais aparentes acontece nas paradas de ônibus e nos veículos de transporte coletivo. Motoristas não param nos pontos e a falta de educação de muitos usuários comuns dentro dos veículos são uma realidade cotidiana.

Nesse quadro, é preciso garantir que pessoas maiores de 60 (sessenta) anos e com baixa renda possam utilizar o sistema de transporte público com tranquilidade sem prejudicar o seu orçamento mensal.

Idosos têm dificuldade de locomoção, gastos elevados com medicamentos, além de idas mais frequentes para realização de exames e atendimentos médicos. A distinção por renda se dá pela necessidade de auxílio por parte da fatia social com renda menor.

A pandemia contribuiu para que a sociedade vivenciasse um ano extremamente difícil, com o fechamento dos estabelecimentos comerciais, o desemprego em massa e a falta de leitos em hospitais públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal David Soares - DEM/SP

Diante dos motivos elencados acima, solicito a aprovação do presente projeto de lei pelos meus pares.

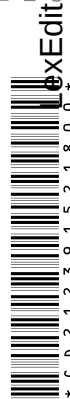
Sala de comissões , janeiro de 2021.

Deputado David Soares - DEM/SP.

Apresentação: 09/02/2021 16:16 - Mesa

PL n.346/2021

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR_56356, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....
FIM DO DOCUMENTO